# DELIBERAÇÃO AC00 - 2180/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6013/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1383480 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PEDIDO DE REVISÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO |
| **REQUERENTE** | : DJALMA LUCAS FURQUIM |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – INCONSISTÊNCIA DOS REGISTROS CONTÁBEIS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL – IRREGULARIDADE – MULTA – APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

O pedido de revisão é provido quando se verifica a apresentação de novos documentos e justificativas capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, resultando na regularidade da prestação de contas.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao pedido de revisão para, no juízo rescindendo, desconstituir o v. Acórdão n° 00/0428/2010 e, por consequência, proferir uma nova decisão julgando com contas a prestação de contas anual do Fundo Municipal De Assistência Social De Aparecida Do Taboado, na gestão de Djalma Lucas Furquim, referente ao exercício financeiro de 2007.

Campo Grande, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Revisão (Processo TC/6013/2014) previsto no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é requerente: DJALMA LUCAS FURQUIM e o julgado originário é o ACÓRDÃO N° 00/0428/2010.

Trata-se de Pedido de Revisão interposto com fundamento no artigo 164, do RITC/MS, visando desconstituir a v. decisão deste Tribunal.

O Conselheiro Presidente desta Corte, cumprindo suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição acompanhada de documentos, como pedido de revisão determinando a distribuição a esta relatoria.

A 2ª ICE apresentou manifestação nos autos, Análise Conclusiva: ANA-2ICE-15684/2014, onde concluiu pelo provimento do pedido de revisão.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 10173/2016, através de seu douto representante opinou pelo não-conhecimento e, no mérito, pelo provimento do pedido de revisão.

É o relatório.

**VOTO**

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Os requisitos do pedido de revisão estão previstos nos arts. 164 a 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013) e no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 este terá natureza jurídica similar ao da ação rescisória, prevista nos art. 966 à art. 975, do Código de Processo Civil (CPC/15), vejamos:

> *"**Art. 73.** Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe **pedido de revisão** fundado em:*
>
> *I - prova inequívoca:*
>
> ***a)** de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;*
>
> ***b)** da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;*
>
> ***II** - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;*
>
> ***III -** nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;*

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

> ***IV -*** *ofensa à coisa julgada;*
>
> ***V -*** *violação de literal disposição de lei.*
>
> ***§ 1º*** *O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.*
>
> ***§ 2º*** *No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.*
>
> ***§ 3º*** *Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento." (grifei)*

Por isso, o julgamento é dividido em três partes, primeiro é feita a análise dos pressupostos de admissibilidade do pedido de revisão, na segunda se as razões do Pedido de Revisão são suficientes para desconstituir o julgado anterior (*iudicium rescindens)* e, caso superado a segunda, na terceira parte é proferido um novo julgamento (*iudicium rescissorium*).

02. – CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do pedido de revisão. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Dentro do prazo, sendo tempestivo. A petição contém a qualificação indispensável à identificação do requerente. Regular a representação processual, eis que o ordenador de despesa é o próprio peticionante, portanto, possui legitimidade para apresentar o presente pedido de revisão.

Destarte, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade prevista no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos art. 164 a art. 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013), conheço do presente Pedido de Revisão.

03 – MÉRITO.

3.1 – Juízo Rescindendo (*judicium rescindens).*

Através do v. Decisão este Tribunal decidiu, em razão de irregularidades detectadas, aplicar multa, conforme ementa a seguir transcrita:

> *"1 - as* ***contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Aparecida do Taboado/MS, gestão do Sr. Djalma Lucas Furquim, Prefeito Municipal à época, referentes ao exercício financeiro de 2007, sejam julgadas IRREGULARES****, com fulcro no artigo 76, Inciso III, alínea "b " da Lei Complementar Estadual nº 048/90;*
>
> *2 - seja aplicada ao* ***Prefeito acima nominado, a multa de 100 (cem) UFERMS****, com fulcro no artigo 75, Inciso I I e artigo 53, Inciso II , ambos da Lei Complementar nº 048/90, c.c. o artigo 197, Inciso II do RITC/MS, em face do ato praticado com grave infração às normas legais, tendo em vista à Inconsistência dos registros contábeis da execução financeira, operacional e patrimonial;*

> *3 - seja comunicado o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental."* (grifei)

O requerente interpõe o presente pedido de revisão pretendendo a rescisão do v. Acórdão, em razão da juntada de novos documentos com a finalidade suprir as irregularidade e ilegalidades apontadas, alterando o resultado do julgamento.

As irregularidades que foram os fatos geradores da decisão desfavorável são as seguintes, *verbis*

> *"Compulsando os autos, verifico que a prestação de contas foi apresentada com* ***diversas irregularidades, principalmente em relação à inconsistência dos registros contábeis da execução financeira, operacional e patrimonial*** *levantada pela equipe técnica da 1ª Inspetoria Geral de Controle Externo."* (grifei)

Para afastar essas irregularidades, mencionadas no tópico anterior, o recorrente juntou nesta fase recursal os documentos necessários quais sejam: Anexos 13, 14 e 15 corrigindo as divergências apontadas.

Necessário esclarecer, que a documentação juntada aos autos, a rigor, não se trata de documentos novos (art. 223, inciso III, do RITC/MS) assim entendido como *aquele que já existia à época do julgamento da lide, mas não instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor* (REsp743011 RS), mas apenas do envio de peças obrigatórias que deveriam estar nos autos, atendendo, nesta fase recursal, o que já se tinha constatado anteriormente.

Entretanto, a administração pública tem o poder-dever de autotutela, ou seja, a administração pode controlar administrativamente seus próprios atos e corrigi-los quando constatado a inexatidão dos mesmos, com *in casu*.

Portanto, restando demonstrada a superveniência de novos documentos capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para, no juízo rescindendo, desconstituir o v. Acórdão e, por consequência, proferir um novo julgamento.

2.2 – Juízo Rescisório (*JUDICIUM RESCISSORIUM*) – Novo Julgamento.

Em face da juntada dos novos documentos e justificativas, passo ao novo julgamento dos atos praticados pelo ordenador de despesa no decorrer da sua gestão.

A documentação encaminhada e argumentação apresentada é capaz de elidir as irregularidades anteriormente detectadas, por isso, as contas devem ser julgadas regulares, em razão do saneamento dos autos com envio da documentação obrigatória.

Destarte, como o ordenador de despesa saneou as irregularidades detectadas, na fase recursal, enviando parte dos documentos necessários, entendo que o recurso merece provimento pelas razões acima expostas.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. - **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos art. 164 a 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013);

02. – **PROVIMENTO** do recurso de pedido de revisão para, no juízo rescindendo, desconstituir o v. Acórdão n° 00/0428/2010 e, por consequência, proferir uma nova decisão julgando com **CONTAS REGULARES** (art. 59, da Lei Complementar 160/2012) a prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO/MS, gestão de Djalma Lucas Furquim, referente ao exercício financeiro de **2007**, em razão da superveniência de novos documentos que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em conhecer e dar-lhe provimento do recurso de pedido de revisão, na gestão de Djalma Lucas Furquim, referente ao exercício financeiro de 2007.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

**SETAC.KBV/ARP**